



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001420/2005-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.099 – 3ª Turma Especial**
Data 30 de julho de 2014
Assunto Declinação de competência para julgamento
Recorrente CATERAIR SERVIÇO DE BORDO E HOTELARIA S/A,
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente processo à Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF, com fundamento nos arts. 2º, inciso IV, e 4º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 435-verso e 436):

Trata-se de contencioso administrativo instaurado com a impugnação da CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A. (fls. 102/108) ao auto de infração (fls. 77/83) lavrado sob procedimento fiscal da DEFIC RIO DE JANEIRO.

O auto de infração constituiu crédito tributário de R\$ 127.444,62, representado pelo PIS/faturamento de R\$ 55.653,84, multa de R\$ 41.740,32 e juros de mora de R\$ 30.050,46 (fl. 77).

Funda-se a lavratura do auto em termo de constatação, organizado em cinco itens (*sic*):

1. diferenças entre os “valores de receita consignados nos livros de apuração do ICMS e o declarado da DIPJ/2003, ficha 06 A, linha 05”, o que ensejou uma diferença de R\$ 8.562.135,13 a maior na DIPJ/2003 (fl. 72).

Considerou a auditora-fiscal que a diferença em apreço não foi adicionada à base de cálculo do PIS e da COFINS pelo contribuinte e, ainda, como este “não apresentou documentação hábil e idônea que possa comprovar a efetividade das operações de exportação, esta diferença apontada está sendo exigida no auto de infração.” Ressalta a auditora, além disso, que está constituindo também a diferença verificada entre os balancetes, no valor de R\$ 1.848.620,46, referente ao mês de dezembro (fl. 73).

2. diferenças entre valores apurados nos livros do ISS e os declarados na DIPJ/2003, ficha 06 A, linha 08, totalizando R\$ 2.543.980,46 (fl. 73).

3. omissão de receita em virtude da manutenção no passivo exigível de obrigação *latu sensu* não comprovada, no valor de R\$ 26.291.516,27 (fl. 74).

4. glosa de despesas financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 17.604.744,77, a título de variações monetárias passivas (fl. 74).

5. omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada, a título de contratos de crédito com as pessoas ligadas, no valor de R\$ 30.013.661,49 (fl. 74).

6. omissão de receita pela manutenção no passivo em virtude de majoração do capital social, pela incorporação das sociedades Café Fino Ltda. e Santos Dumont Ltda., no valor total de R\$ 3.607.157,84 (fl. 74).

Já a impugnante ressalta, em sua defesa, que a quase totalidade da diferença dos valores apontados pela auditora em seu auto deriva-se do fato de que não há, na declaração de informações econômico-fiscais (DIPJ), campo específico para alocar as receitas obtidas com exportação de serviços.

Em consequência, alocou-as “na linha 05 da ficha 06 a da DIPJ apresentada no exercício de 2003 (ano-base 2002), denominada ‘receitas de exportação não incentivadas de produtos’. Para a impugnante, neste campo deve ser incluído não somente o valor correspondente às receitas de exportação de produtos, mas também o valor referente às suas receitas de exportação de serviços.

Frisa a impugnante que, de acordo com as orientações de preenchimento da DIPJ, disponibilizadas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, na linha

5 da ficha 6A, deveriam ser indicadas todas as receitas de exportação, exceto as incentivadas.

Argumenta, ainda, haver outra razão que levou à discrepância apontada pela auditora: em 30 de dezembro de 2002, a impugnante incorporou duas pessoas jurídicas denominadas Santos Dumont Ltda. e Cafés Finos Recife Ltda. Em seguida, foram apresentadas, em relação a cada uma das incorporadas, as DIPJs abrangendo os resultados do período anterior ao evento, isto é, de 1º de janeiro de 2002 a 30 de dezembro de 2002 (data da incorporação), tudo nos termos da legislação atual (artigo 235 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99, art. 21 da Lei 9.249/95 e art. 1º da Lei 9.430/96).

Argumenta a impetrante que, na linha 05 da ficha 06 A da DIPJ do exercício de 2003, examinada pela fiscalização, em que consta o valor de R\$ 15.607.861,90, estão abrangidas não apenas as receitas de exportação auferidas pela impugnante no ano de 2002, mas também receitas de exportação auferidas durante o mesmo ano pela Cafés Finos, pessoa jurídica incorporada pela impugnante.”

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 435):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002

PIS/PASEP: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ementa: PIS/PASEP. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

É cabível a exclusão da base de cálculo da PIS/PASEP das receitas decorrentes de vendas de mercadoria para o exterior, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei Complementar nº 85/96, e da Medida Provisória nº 1.858-6/99 e suas reedições; faz-se necessário, entretanto, que seja demonstrada, por ocasião de auditoria fiscal, a efetiva exportação para o exterior, por meio de documentos idôneos para tanto.

AUSÊNCIA DE PROVAS DE EFETIVA EXPORTAÇÃO.

Existia isenção do PIS sobre a exportação e passou a haver imunidade. Faz-se necessário, entretanto, a comprovação da exportação.

PRECLUSÃO:

Não realizada até o momento da impugnação, opera-se a preclusão temporal para anexar provas, segundo legislação de regência.

Lançamento Procedente

3. Cientificada da referida decisão em 20/08/2009 (fls. 438-verso), a tempo, em 17/09/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 440 a 464, instruído com os documentos de fls. 465 a 1.775, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. Por meio do Acórdão nº 3101-001.232, de 24/09/2012 (fls. 1.816 a 1.819 – numeração digital – ND), a Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) declinou da competência para julgamento do presente processo a esta Primeira Seção, em Voto assim redigido (fls. 1.818 – ND):

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas a matéria é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso IV do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Destarte, em virtude de o presente Recurso Voluntário tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

5. Conforme consta da decisão recorrida (fls. 436 e verso):

O auto de infração impugnado neste processo administrativo cinge-se ao crédito tributário do PIS, constituído em razão da presumida omissão de receita derivada das diferenças constatadas ao compulsar os livros de apuração do ICMS e as receitas de exportação não incentivadas declaradas na DIPJ/2003, ano-calendário 2002.

6. O que, por sua vez, corresponde ao item 1 do Termo de Constatação de fls. 72 a 75:

1. diferenças entre os “valores de receita consignados nos livros de apuração do ICMS e o declarado da DIPJ/2003, ficha 06 A, linha 05”, o que ensejou uma diferença de R\$ 8.562.135,13 a maior na DIPJ/2003 (fl. 72).

7. Ou seja, todos os itens indicados a seguir, e também relatados no Termo de Constatação de fls. 72 a 75 foram objeto de autuação em processo diverso, de nº 18471.001422/2005-34, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e decorrentes (entre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis):

2. diferenças entre valores apurados nos livros do ISS e os declarados na DIPJ/2003, ficha 06 A, linha 08, totalizando R\$ 2.543.980,46 (fl. 73).

3. omissão de receita em virtude da manutenção no passivo exigível de obrigação latu sensu não comprovada, no valor de R\$ 26.291.516,27 (fl. 74).

4. glosa de despesas financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 17.604.744,77, a título de variações monetárias passivas (fl. 74).

5. omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada, a título de contratos de crédito com as pessoas ligadas, no valor de R\$ 30.013.661,49 (fl. 74).

6. omissão de receita pela manutenção no passivo em virtude de majoração do capital social, pela incorporação das sociedades Café Fino Ltda. e Santos Dumont Ltda., no valor total de R\$ 3.607.157,84 (fl. 74).

8. Nesse sentido, anexou-se cópia do Acórdão nº 1302-00.656, de 03/08/2011, prolatado pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de fls. 1.819 a 1.888 (numeração digital – ND), do qual se destaca o seguinte trecho (fls. 1.821 e 1.822 - ND):

2-Fundamentaram, materialmente, as exações de IRPJ:

2.1-Omissão de receitas — passivo fictício: intimado a apresentar os contratos de créditos com as pessoas ligadas, acompanhados das

respectivas memórias de cálculos, variação cambial, juros e quitação do saldo de R\$ 30.013.661,49, apresentado na DIPJ/2003 (ficha 39A, linha 16), o interessado só apresentou o balancete consolidado (fls. 346/362) e planilha de controle dos empréstimos (fls. 90/345). Assim, ficou caracterizada a omissão de receita, pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada.

2.2-Omissão de receitas — passivo fictício: na incorporação da empresa Cafés Finos, cujo capital era de R\$ 252.548,25 (fl. 399), o interessado teria aumentado este capital para R\$ 1.722.902,56 (fl. 395). Da mesma forma, na incorporação da empresa Santos Dumont, o interessado teria aumentado o capital da incorporada em R\$ 2.136.803,53 (fl. 389). Assim, os fatos foram caracterizados como omissão de receitas pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada, no montante de R\$ 3.607.157,84 (= R\$ 1.722.902,56 — R\$ 252.548,25 + R\$ 2.136.803,53).

2.3-Enquadramento legal dos passivos fictícios: art. 24 da Lei 9.249/1995; art. 40 da Lei 9.430/1996; arts. 249, II; 251 e parágrafo único; 279; 281, II; 288 do RIR/1999.

2.4-Omissão de receitas: através de levantamento nos livros de apuração do ISS, constatou-se o montante anual de receitas com serviços prestados de R\$ 4.291.769,98, enquanto que na DIPJ/2003 foi declarado R\$ 1.747.789,98 (fl. 9). A diferença de R\$ 2.543.980,46 foi autuada como receita omitida.

2.5-Omissão de receitas: intimado a justificar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem do saldo da rubrica "reservas de lucros" (ficha 39A, linha 32, da DIPJ/2003 — fl. 48), cujo saldo é de R\$ 26.291.516,27, o interessado apresentou o balancete consolidado (fls. 346/362). Assim, o valor foi autuado como omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada.

2.6-Enquadramento legal dos parágrafos 2.4 e 2.5: art. 24 da Lei 9.249/1995. Arts. 249, I; 251 e parágrafo único; 278; 279; 280; 288 do RIR/1999.

2.7-Glosa de despesas financeiras: falta de comprovação da variação cambial passiva, no valor de R\$ 17.604.744,77, apresentado na ficha 6A, linha 32, da DIPJ/2003 (fl. 9).

2.8-RIR/ 1999.

Enquadramento legal: arts. 251, parágrafo único; 299, §§ 1º e 2º; 374, I, do 3-Pis, Cofins e CSLL.

9. Dispõe o art. 2º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (grifou-se):

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...];

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

10. No presente caso, observa-se que a exigência relativa ao Pis, constante deste processo, não está “lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”, mesmo porque, em se tratando de **diferença a maior entre o declarado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), como “Receita de Exportação não Incentivada de Produtos” (fls. 15), e o indicado nos Livros de Apuração do ICMS**, não há que se falar em “omissão de receita”, para fins do IRPJ.

11. Nesse sentido, a competência para julgamento do presente processo pertence, mesmo, à Terceira Seção do CARF, de conformidade com o art. 4º, inciso I, do Anexo II do mesmo RI/CARF (destacou-se):

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

12. Observo, por fim, que, no processo conexo, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de nº 18471.001421/2005-90, a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção já se pronunciou, mediante a Resolução nº 3302-00.218, de 23/05/2012 (fls. 1.889 a 1.892 - ND), com solicitação de diligência sobre a mesma matéria aqui discutida¹, motivo pelo qual se afigura oportuno o encaminhamento do presente processo diretamente àquela Turma, tendo em vista os princípios da uniformidade de decisão deste CARF e da eliminação de duplicidade de esforços.

¹ Trecho do Voto da Resolução mencionada (fls. 1.818 - ND):

“Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins porque a mesma não justificou, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a diferença apurada entre os valores de receita consignados nos Livros de Apuração do ICMS e o declarado na DIPJ/2003 Ficha 06A, linha 05. Vê-se, portanto, que a Fiscalização fez o cotejamento entre as informações prestadas na DIPJ e os lançamentos constantes do Livro de Apuração do ICMS da Recorrente para concluir que o valor declarado na DIPJ como Receita de Exportação é superior ao escriturado no Livro de Registro de Apuração de ICMS.”

Processo nº 18471.001420/2005-45
Resolução nº **1803-000.099**

S1-TE03
Fl. 4.600

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente processo à Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF, com fundamento nos arts. 2º, inciso IV, e 4º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes